

AO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTA ROSA (RS)

## OBJETO: TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

PROCESSO Nº 5003452-13.2025.8.21.0028

**CHÁ PRENDA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – em recuperação judicial**, já qualificada nos autos, vem, por meio de seus advogados constituídos, respeitosamente, ante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

1. Ajuizada em 31/03/2025, no dia 04/04/2025 (evento 04) foi deferido o processamento da recuperação judicial de CHÁ PRENDA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Em atendimento à intimação do evento 07, a Recuperanda passa a realizar as suas considerações.

### ***Da Tutela Provisória da Urgência. Pedidos liminares relativos aos caminhões da Recuperanda.***

2. A Recuperanda formulou os seguintes requerimentos:

b) o deferimento da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do CPC/15, de modo a declarar a essencialidade de todos os veículos utilizados na atividade empresarial, todos descritos no ANEXO 16, suspendendo-se todos e quaisquer atos expropriatórios de bens essenciais da devedora (estejam eles alienados fiduciariamente ou não), durante o período de vigência do stay period, conforme fundamentação supra;

c) o deferimento da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do CPC/15, de modo a declarar a essencialidade do veículo de placas JCB4A03 já apreendido na ação nº 5004312-07.2024.8.21.0074, com a imediata ordem de restituição do bem à Requerente, conforme fundamentação supra;

#### SANTA MARIA

Av. Nossa Sra das Dores, 53  
Bairro Dores  
CEP 97050-531

(55) 3025 9350

#### PORTO ALEGRE

Rua Ramiro Barcelos, 630  
Sala 1006, Bairro Floresta  
CEP 90035-005 - Prédio DOC  
Design Office Center

(51) 3239 4703

#### SANTIAGO

Rua Pinheiro Machado, 2301  
Conj. 01, Centro  
CEP 97700-210

(55) 3251 1921

# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

3. O pedido do "item c" foi deferido pelo juízo, que reconheceu a essencialidade do caminhão de placa **JCB4A03** e determinou a imediata devolução à Recuperada. A decisão já consta nos autos nº 5004312-07.2024.8.21.0074 e a empresa está diligenciando naquela ação a fim de ser restituída da posse do veículo.

4. No entanto, o pedido do "item b" foi indeferido nos seguintes termos da decisão:

Quanto aos demais caminhões, **indefiro o pedido, pois não anexados os contratos respectivos, tampouco juntada documentação provando a essencialidade e o interesse de agir, o que é imprescindível.**

5. Desta forma, a Recuperada vem suprir com este ponto da decisão, demonstrando a essencialidade dos veículos e acostando a documentação pertinente.

6. Em síntese, vejamos a relação dos veículos:

DESCRIÇÃO	ANO/MODELO	PLACA	RENAVAM	OBSERVAÇÃO
M.BENZ/ATEGO 1726	2017	JCB4A03	1138533510	Essencialidade e restituição reconhecidas/deferidas.
M BENZ/1418 R	2000	IJU8F43	749964537	Restrição Judicial RENAJUD.
M BENZ/ATEGO 1418	2005	IMT5116	868355283	Restrição Judicial.
M.BENZ/ATEGO 1719	2013	FHA5D86	542620626	- Veículo vinculado a consórcio. - Alienado fiduciariamente ao Bradesco. - Ação de Busca e Apreensão nº 5000688-47.2024.8.21.0074. - Acordo realizado. - Contrato de Alienação Fiduciária e acordo seguem anexos.
M BENZ/ATEGO 1419	2012	ITJ0E74	478467664	- Veículo vinculado a consórcio. - Alienado fiduciariamente ao Bradesco. - Sem conhecimento de ação de busca e apreensão ajuizada. - Englobado no acordo realizado nos autos nº 5000688-47.2024.8.21.0074.

# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

				- Contrato de Alienação Fiduciária e acordo seguem anexos.
--	--	--	--	--

7. A Recuperanda acosta os instrumentos de alienação fiduciária dos veículos de placas FHA5D86 e ITJ0E74, alienados fiduciariamente ao BRADESCO, comprovando também a realização da composição realizada nos autos nº 5000688-47.2024.8.21.0074 que englobou as operações (consórcios) relativas aos dois veículos.

8. O veículo de placa FHA5D86 é vinculado às quotas 53600, 51900, 50700, 56500 do Grupo 03016. O veículo de placa ITJ0E74 é vinculado às quotas 577000 e 49900 do Grupo 03016.

9. Acosta-se, ainda, o CRLV de todos os veículos, **comprovando a existência da alienação fiduciária e/ou da restrição judicial existentes**, o que demonstra a necessidade de tutela jurisdicional a fim de que os veículos não sejam retirados da posse da Recuperanda, pois os gravames/restrições tornam evidente o risco concreto de expropriação dos bens.

10. Em relação à demonstração da essencialidade dos quatro veículos cujo pedido foi indeferido, esclarece-se que tais caminhões realizam o transporte do produto comercializado (chás) até o estabelecimento dos clientes da Recuperanda, bem como realizam o transporte da matéria-prima utilizada na industrialização dos chás, buscando e levando os insumos até a fábrica. Ou seja, os veículos estão diariamente alocados na atividade empresarial da Recuperanda.

11. A expropriação desses caminhões irá inviabilizar parcialmente a atividade da Recuperanda, pois irá impedir a realização da entrega dos chás aos clientes, bem como o transporte da matéria-prima utilizada na industrialização do produto. Havendo a retirada desses veículos da posse da Recuperanda, a mesma terá que contratar transportadoras para realizar os serviços, onerando

ainda mais a empresa ao gerar uma despesa que poderá ser evitada com o reconhecimento da essencialidade dos veículos.

12. Acostam-se, para fins de demonstrar que os caminhões estão trabalhando diariamente, os seguintes documentos por amostragem: i) Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (emitido a cada viagem/carga transportada pelo veículo); ii) comprovante de abastecimento dos veículos; iii) relatório gerado do sistema de rastreamentos dos veículos. Esclarece-se que o veículo de placa IMT5116 está em manutenção (acosta-se a NF da manutenção). Tão logo seja finalizado, voltará a realizar o transporte de cargas. Esclarece-se que o veículo de placa IJU8F43 não possui rastreador, mas o seu emprego nas atividades da Recuperanda está comprovado pelos demais documentos ora anexados.

13. Presentes, portanto, os requisitos do art. 300 do CPC/15, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano, medida impositiva é o deferimento do pedido de reconhecimento da essencialidade de todos os veículos listados, nos termos do art. 6, §7-A, da Lei 11.101/2005.

14. Neste sentido, pugna-se pelo deferimento da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do CPC/15 e do art. 6, §7-A, da Lei 11.101/2005, de modo a declarar a essencialidade dos veículos de placas IJU8F43, IMT5116, FHA5D86 e ITJ0E74, todos utilizados na atividade empresarial da Recuperanda, vedando-se expressamente todos e quaisquer atos expropriatórios dos referidos veículos (estejam eles alienados fiduciariamente ou não), durante o período de vigência do *stay period*, conforme fundamentação da petição inicial e desta manifestação.

### ***Das demais considerações.***

15. Considerando o "item 6" do despacho de processamento em relação ao envio mensal dos demonstrativos contábeis, requer seja esclarecido

pelo juízo se o prazo do dia 30 de cada mês se refere ao envio dos demonstrativos contábeis do próprio mês. Em sendo este o caso, requer seja autorizado o envio da documentação contábil até o dia 20 do mês subsequente, possibilitando tempo hábil para a conclusão pela equipe contábil, prazo este ajustado com a Administração Judicial.

16. Verificou-se, ainda, o deferimento do parcelamento das custas processuais em 10 parcelas. A Recuperanda destaca que no evento 22 apresentou a relação de credores retificada, alterando-se o valor da causa para R\$ 5.836.706,05 (correspondente ao passivo concursal). Assim, requerer-se a disponibilização das guias para pagamento mensal das custas.

16. Por fim, a Recuperanda acosta a Procuração devidamente assinada.

**ANTE O EXPOSTO, requer-se:**

a) o deferimento da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do CPC/15 e do art. 6, §7-A, da Lei 11.101/2005, de modo a declarar a essencialidade dos veículos de placas IJU8F43, IMT5116, FHA5D86 e ITJ0E74, todos utilizados na atividade empresarial da Recuperanda, vedando-se expressamente todos e quaisquer atos expropriatórios dos referidos veículos (estejam eles alienados fiduciariamente ou não), durante o período de vigência do *stay period*, conforme fundamentação da petição inicial e desta manifestação;

b) seja esclarecido pelo juízo se o prazo do dia 30 de cada mês para envio dos demonstrativos contábeis se refere aos demonstrativos do próprio mês e, sendo este o caso, seja autorizado o envio dos documentos até o dia 20 do mês subsequente, conforme acima referido;

c) a disponibilização das guias para pagamento mensal das parcelas relativas às custas processuais;

# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

d) a juntada dos documentos anexos.

Nesses termos, pede-se e espera deferimento.

Santa Maria (RS), 23 de abril de 2025.

Carlos Alberto Becker

OAB/RS 78.962

Augusto Becker

OAB/RS 93.239

Fernanda Rodrigues

OAB/RS 111.939